



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC**

---

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ASSUNTO: RESPOSTA CGM. FUNCIONÁRIO TEMPORÁRIO SÓCIO DE EMPRESA  
PRESTADORA DE SERVIÇO À MUNICIPALIDADE.**

**PARECER Nº: 037-11/2023- NTLC – STM, de 28/11/2023**

---

## **Parecer jurídico**

### **1. RELATÓRIO**

O processo de dispensa de licitação n. 042/2023 retornou à Secretaria de Saúde em diligência de n. 20231952 da controladoria geral do município. Segundo aponta no item 4 foi verificado que a empresa contratada HOPE MEDICINA LTDA. possui 07 sócios que possuem vinculação empregatícia com o município, mediante contratação temporária. Solicita parecer jurídico específico sobre a matéria.

Isto relatado, passamos a análise.

### **2- FUNDAMENTAÇÃO**

Neste procedimento administrativo, a empresa HOPE MEDICINA LTDA. foi contratada pela Secretaria Municipal de Saúde para a prestação de serviços médicos em clínica geral na modalidade plantonista e visitador para o pronto socorro municipal de Santarém. Referida empresa possui um único sócio administrador e inúmeros sócios cotistas, dos quais, alguns são funcionários públicos temporários da municipalidade.

A questão de mérito a ser tratada aqui refere-se ao impedimento contido no artigo 9º. III da lei 8.666/93.



Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

É fato a ser reconhecido que a empresa HOPE MEDICINA LTDA. é contratada da municipalidade e que referida empresa possui sócios cotista nos quadros da Secretaria de Saúde como funcionários temporários, todos médicos.

Pois bem, na esfera federal, o estatuto dos servidores públicos (Lei Federal n.º 8.112/1990) aduz que o funcionário não poderá “participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário” (art. 117, inciso X). Este dispositivo, com diminutas modificações, é repisado em boa parte das leis locais que regem os servidores municipais.

Tomando como base apenas a referida regra, é possível inferir que não há proibição de uma empresa que tenha em seu quadro social um funcionário público participar de licitação ou execução de serviço, ainda que o certame seja promovido pelo órgão onde o servidor labora.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU adota uma posição que permite a participação de firmas com servidores públicos cotistas, mas veda a atuação em certas ocasiões. Segundo a Corte de Contas federal – TCU – Acórdão n.º 2099/2022 – Plenário, “não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato”.

Na visão do TCU, o art. 9º do estatuto das aquisições públicas “quis evitar situações que pudessem caracterizar conflito de interesses em contratações públicas. Dito de outra forma, ele buscou afastar do certame e da execução do contrato todos os licitantes que tivessem alguma vinculação com alguém capaz de influenciar o resultado da licitação ou com atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do ajuste”.

Com efeito, esta interpretação permissiva do TCU é condizente com o que preconiza a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), porquanto o novo marco regulatório prevê que não podem disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou

que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação (art. 14, inciso V).



Como se vê, o atual estatuto licitatório - em vias de ser definitivamente revogado pela Lei 14.133/2021 - proibiu a participação indireta de servidor em licitação promovida pelo órgão ao qual estava vinculado, mas não disciplinou como essa participação indireta seria configurada. Pela literalidade da norma, o § 3º somente se aplica ao autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e aos membros da comissão de licitação, neste caso, por força do § 4º.

Dito de outra forma, a lei não é clara se um servidor do órgão contratante, que não seja membro da comissão de licitação e que possua vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com uma empresa contratada, a exemplo de alguém que seja sócio cotista desta, incorre na vedação do art. 9º, caput c/c o inciso III, da Lei 8.666/1993.

Nesse cenário, a definição do que vem a ser participação indireta, no caso do servidor do órgão contratante, merece interpretação. Em minha visão, o art. 9º da referida norma quis evitar situações que pudessem caracterizar conflito de interesses em contratações públicas. Dito de outra forma, ele buscou afastar do certame e da execução do contrato todos os licitantes que tivessem alguma vinculação com alguém capaz de influenciar o resultado da licitação ou com atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do ajuste. Em suma, o dispositivo almejou atender aos princípios da isonomia, da competitividade, da moralidade e da impessoalidade.

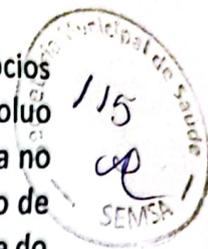
Tal interpretação parece coerente com o inciso V do art. 14 da Lei 14.133/2021, que vem a ser o dispositivo equivalente ao que ora se analisa. Conforme a referida disposição, não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

"V - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;"

Embora não seja adequado interpretar o alcance da lei anterior com base no texto da nova, a comparação entre os dispositivos sugere uma certa evolução do legislador, no sentido de tornar mais clara a hipótese de conflito de interesses no âmbito das contratações públicas. Por essa razão, compreendo que o novel estatuto pode ser usado como inspiração para a solução do presente caso concreto, por revelar uma solução razoável.

## 2. CONCLUSÃO

Assim, considerando que os funcionários temporários são sócios cotistas da empresa HOPE MEDICINA LTDA., sem atuação em sua administração, evoluo o entendimento inicial e conluo que não restou configurada a vedação catalogada no art. 9º, caput c/c o inciso III, da Lei 8.666/1993, pois os sócios não possuem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização.



Portanto, pode-se concluir que uma empresa que tenha servidor público como cotista pode participar de licitações promovidas por órgãos onde o funcionário não tenha influência ou seja fiscal/gestor de contrato.

Este é o parecer, s.m.j.

Santarém, 28 de novembro de 2023.

  
Jefferson Lima Brito  
Assessor Jurídico NTLC  
Advogado OAB/PA 4493